

RESPOSTAS ÀS MANIFESTAÇÕES AO EDITAL DO 4º LEILÃO

1. Embora os documentos de qualificação listados nos parágrafos 30 a 35 e 39 do Edital não mencionem especificamente quais certificados fiscais e/ou trabalhistas seriam necessários à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (que são mencionadas na definição de “Documentos de Habilitação”), tais certificados são referenciados genericamente em outros parágrafos, como o 51 e 52. Para fins de esclarecimento, poderia a PPSA gentilmente listar quais certificados seriam especificamente requeridos? Ademais, deve a proponente submeter tais certificados diretamente como parte de seu Volume 1, ou pode a proponente fazer prova de sua regularidade fiscal e trabalhista por meio de seu cadastro no SICAF, se houver?

RESPOSTA: Os certificados requeridos podem ser obtidos pelo CNPJ da proponente através dos links a seguir:

1 - FGTS: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf> (o CNPJ não tem pontos na entrada da consulta);

2 - CNDT: <https://www.tst.jus.br/certidao1> (tem que aceitar os cookies do site para poder consultar);

3 - Receita Federal: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir> (só emitida para o CNPJ da Matriz da proponente)

A documentação fiscal existente no SICAF precisa ser exportada do sistema para ser incluída no conjunto do Volume 1 a ser apresentado.

2. Para que uma proponente demonstre ser “parte de Grupo Econômico do qual participe Empresa de E&P” (parágrafo 26.c.), seria suficiente para tal proponente a apresentação de quadro organizacional, assinado por seus representantes legais, que identifique tanto a proponente quanto a Empresa de E&P em um Grupo Econômico e evidencie a relação de controle comum entre tal proponente e a Empresa de E&P em questão? Se tal quadro organizacional for considerado insuficiente, quais outro(s) documento(s) seriam necessários a fim de evidenciar tal relação?

RESPOSTA: Confirmamos que a apresentação de um quadro organizacional, assinado por seus representantes legais de forma declaratória, o qual identifique tanto a proponente quanto a Empresa de E&P em um Grupo Econômico e evidencie a relação de controle comum entre tal proponente e a Empresa de E&P, é suficiente para comprovar o requisito, ressalvada a possibilidade de a PPSA pedir documentação complementar conforme o caso.

3. Com relação à demonstração de capacidade logística. A PPSA poderia acatar meios alternativos para a demonstração de acesso pela proponente a navio aliviador DP-2 que, embora não se Av. Rio Branco, 1 - 4º andar | Centro | Rio de Janeiro – RJ | CEP: 20090-003 | Tel +55 21 3513 7701 enquadrem precisamente na categoria de TCP ou COA, ainda

sejam aptos a evidenciar o acesso da proponente à embarcação DP-2?
O parágrafo em questão do Edital (número 35) afirma que o contrato de afretamento “pode ser” do tipo TCP ou COA (e não que deve ser), de maneira que seriam outros instrumentos, tais como voyage charters, précontratos vinculantes e/ou outras formas, aceitáveis à PPSA desde que evidenciem o acesso firme da proponente a navio(s) DP-2?

RESPOSTA: Não é obrigatório que seja TCP ou COA. Mas a proponente precisa comprovar que dispõe de navios aliviadores DP2, qualificados, com capacidade de transporte coerente com o volume contratual, e que eles estarão disponíveis ao longo do período contratual. A comprovação pode ser feita por meio de um contrato de afretamento condicionado ao resultado do leilão, no qual as condições comerciais (preço) podem estar cobertas com tarja preta. Não obstante, no entendimento da PPSA, um contrato tradicional de afretamento por viagem (VCP) não comprova a disponibilidade de navio aliviador DP2 por todo o período e para todas as cargas do contrato e, portanto, não servirá para fins de demonstração de capacidade logística.

4. Um licitante pode concorrer a um dos lances como um lance único e concorrer a outros lances como um consórcio?

RESPOSTA: Um licitante poderá participar do leilão de um lote individualmente e poderá participar do leilão de outros lotes em consórcio.

5. Se apresentarmos lances para Mero e Búzios ao mesmo tempo, podemos retirar o lance para Búzios depois que Mero vencer a licitação?

RESPOSTA: Não. Após vencer o leilão para determinado lote de Mero, o licitante poderá retirar as propostas para o(s) lote(s) de Mero subsequente(s) mas não poderá retirar a proposta para o lote de Búzios.

6. No contrato anterior, o erro de tradução entre as versões em inglês e português do contrato levou ao problema de cálculo do valor. Nas futuras licitações envolvendo valores maiores, como evitar o problema causado pela inconsistência entre as versões em português e inglês? Existe uma maneira otimizada de lidar com isso?

RESPOSTA: A versão em português é a versão a ser considerada no leilão e é a que será considerada em caso de qualquer discrepância, inconsistência ou conflito. A versão em inglês é meramente informativa.

7. Item 9) É possível a PPSA compartilhar qual sua participação esperada nos diferentes campos?

RESPOSTA: O percentual que cabe à União na produção dos CPPs dos Campos de Mero e Búzios é calculado mensalmente pela PPSA e pode variar ao longo dos meses. Existe, ainda, um percentual referente ao AIP de Mero calculado pelo Operador. Para efeito de projeção dos volumes referente ao ano de 2025 utilizamos um percentual de 1,31% da produção dos FPSOs no Campo de Búzios (CPP) e de 16,67% no Campo de Mero (CPP +

AIP). Reiteramos que existem diversos fatores que poderão impactar não só a produção de cada FPSO mas também a participação da União e que os valores acima informados são uma estimativa.

8. Item 11) A PPSA entende que a venda poderá ser feita para empresa “comercial exportadora”, na sistemática de “venda com fim específico de exportação”?

RESPOSTA: Entendemos que sim, conforme parágrafo único do Convênio 84/2009, listado abaixo. https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2009/CV084_09
Parágrafo único. Para os efeitos deste convênio, entende-se como empresa comercial exportadora, as empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT), do Ministério da Economia.

9. Itens 27 e 43) A PPSA entende que, na forma de consórcio sem participação de empresa estrangeira, cada consorciada poderá adquirir seu próprio óleo e depois vender tais volumes de forma individualizada?

RESPOSTA: Sim

10. Itens 22.2) Qual a base legal está suportando a afirmação da PPSA de que as vendas não terão incidência de PIS e COFINS em qualquer que seja a operação?

RESPOSTA: Não há incidência de PIS e COFINS conforme Nota Executiva 03 da RFB.



NE Petróleo da União
Análise 3.pdf

11. Item 31) As garantias, quando necessárias, precisam ser apresentadas no momento que o proponente se aplica ao leilão? Ou poderia ser disponibilizada até o período dos carregamentos? E o montante da garantia seria a diferença entre o capital social e o teto de BRL 100 mln? A empresa garantidora poderia ser uma companhia do mesmo Grupo Econômico, porém não necessariamente acionista da Proponente?

RESPOSTA: As garantias de crédito (carta de crédito, carta de fiança bancária, garantia fidejussória) deverão se apresentadas em até 20 dias antes do primeiro dia do Final Lifting Determination original. O montante da garantia será informado pela PPSA e deverá ser suficiente para cobrir a exposição ao valor em aberto em determinado período de tempo. A empresa garantidora tem que ser acionista da Proponente.

12. Tabela 1) O número de cargas é o somatório das colunas de 80km³ e 160km³, ou é um ou outro?

RESPOSTA: A estimativa do número de cargas é o que consta em cada coluna. No caso de Guanabara, por exemplo, podem ser 20 cargas de 80.000 m³ ou 10 cargas de 160.000 m³.

13. Item 57.c) Por qual motivo as propostas de preços deverão se manter válidas por tanto tempo (40 dias)?

RESPOSTA: A expectativa é de assinarmos os contratos com brevidade, entretanto, podem ocorrer recursos ao resultado do leilão que demandem maior prazo para finalização do processo.

14. Contrato Item 3.7.1) Há realmente expectativa de cargas de 250kb de Mero em Pioneiro de Libra? Quantas?

RESPOSTA: Nos últimos anos, as cargas padrão de Pioneiro de Libra têm se situado entre 75 mil m³ e 80 mil m³, entretanto, não se pode descartar a hipótese de maiores restrições.

15. Contrato 3.9) Contrato não há obrigação de performance ou entrega de volume pela PPSA. Pode se considerar uma obrigação firme assim que programa de lifting for disponibilizado pelo operador?

RESPOSTA: A performance contratual e entrega de volumes pela PPSA está condicionada à programação mensal, sujeita ao regramento do respectivo Lifting Agreement e à discricionariedade do Operador, visando a otimização da operação da Plataforma. A PPSA está contratualmente obrigada a entregar ao Comprador as cargas de Petróleo da União efetivamente disponibilizadas pelo Operador.

16. Com relação à definição de “Empresa de E&P” contida no parágrafo 6 (“Glossário”), está correto o entendimento que somente empresas com contratos vigentes de exploração e produção de petróleo e gás nas Bacias de Campos ou Santos serão classificadas como tal, desconsiderando contratos de mesma natureza que porventura tenham fora dessas bacias ou, ainda, contratos de igual natureza já não mais vigentes nessas mesmas bacias?

RESPOSTA: Sim.

17. Tomando por base o parágrafo 43 do Edital, pelo qual a PPSA autoriza que o Consórcio nomeie qual Consorciado será o comprador de cada carga, poderá o Consórcio nomear livremente qual Consorciada fará a compra de cada carga?

RESPOSTA: Sim.

18. Cláusula 2.5. Vocês poderiam esclarecer como e em que momento será feita a análise das incidências tributárias aplicáveis ao caso específico do licitante vencedor? Em um leilão anterior, fomos informados de que a análise da tributação será feita pela PPSA e revisada pela empresa de terceirização de contabilidade, Mazars. Vocês poderiam confirmar se esse também será o caso neste leilão e se a análise será feita previamente ou após o faturamento?



R: O processo continua o mesmo, mas em caso de primeira compra, geralmente alinhamos a parte tributária de forma antecipada, para que não fique nenhuma dúvida no dia da carga. Nossa equipe está sempre disposta a contribuir em caso de dúvidas.

19. Cláusula 7.11 Nas hipóteses de ajuste da operação de venda decorrente de cobrança indevida de tributos, em que a PPSA é obrigada a devolver os valores cobrados a maior, como será feita a comprovação de que a cobrança foi indevida e que houve culpa da PPSA? A PPSA corrigirá a nota fiscal emitida ou emitirá uma nova nota fiscal de venda? O comprador pode recusar a fatura de venda emitida pela PPSA?

R: Nunca aconteceu nenhum caso de cobrança indevida de impostos, sempre deixamos as questões tributárias alinhadas antecipadamente. Em caso de alterações legais, também agimos de forma proativa, alinhando previamente a carga. Se houver algum caso de cobrança indevida, avaliaremos o ocorrido e faremos as correções cabíveis para cada caso.

20. Cláusula 7.17 Solicitamos à PPSA que confirme os dados fiscais e o endereço de seu estabelecimento fiscal que representa os Campos de Mero e Búzios.

R: EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO DE PETROLEO E GAS NATURAL SA - PRE-SAL PETROLEO SA - PPSA

CNPJ: 18.738.727/0002-17

ENDEREÇO: AVENIDA RIO BRANCO, 1 – 4 ANDAR – CENTRO – RIO DE JANEIRO – CEP: 20.090-003

IE: 87.007.847

21. Cláusula 22.1 Uma empresa devidamente habilitada como empresa “preponderantemente exportadora” é considerada uma empresa comercial exportadora, portanto, solicitamos à PPSA que confirme que, nos termos do disposto no item 22.2 da minuta de contrato, o ICMS não incidirá sobre as vendas de petróleo da União realizadas pela PPSA a um Comprador habilitado como empresa “preponderantemente exportadora” com o fim específico de exportação, nos termos do artigo 3º, parágrafo, da Lei Complementar 87/1996 e do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 2.657/1996.

R: Confirmamos o entendimento, não haverá incidência de ICMS nas vendas com fim específico de exportação. A PPSA acompanha o processo até que a carga seja exportada, tendo em vista que o comprador da carga tem até 180 dias para exportar a mercadoria comprada. O processo é encerrado após a efetiva exportação da carga.

22. Relativo ao item 2.5.2: Solicitamos esclarecimento se o preço unitário inclui somente os tributos referentes à compra e venda de petróleo. Esclarecer também se as participações governamentais, conforme previstas na Lei nº 9.478/97, permanecem de responsabilidade exclusiva da VENDEDORA de acordo com a legislação vigente. O entendimento é que somente PIS/COFINS e ICMS que, quando incidentes, deverão ser

adicionados ao preço estipulado por ocasião do faturamento, devendo nesse caso ser igualmente refletidos no valor total da Nota Fiscal.

R: Incidirão apenas os impostos sobre as operações, entretanto não há incidência de PIS e COFINS sobre nossas vendas, segunda nota executiva 3, emitida pela RFB. Já o ICMS, tudo dependerá da operação que será realizada, por exemplo: se for uma venda com fim específico de exportação, não há incidência de ICMS e etc., conforme regras legais do ICMS.

23. Relativo ao item 7.13 i): Solicitamos que seja explicitada no contrato a Conta Única do Tesouro Nacional mencionada em 7.13 assim como é feito para PPSA nos itens 7.18 e 7.19.

R: O valor da carga deverá ser depositado à Conta Única do Tesouro Nacional, com base na GRU (Guia de Recolhimento da União) que será fornecida pela PPSA. Apenas quando necessário, a PPSA emitirá uma Nota de Débito para pagamento de uma parte do valor da carga em uma conta bancária da União, gerida pela PPSA, cujo objetivo é cobrir os gastos diretamente relacionados à comercialização de responsabilidade da União, como ICMS, entre outros. Para efetuar o pagamento, o comprador receberá uma nota de débito da PPSA indicando o valor a ser depositado. Esta conta está referida no parágrafo 7.18.

24. Relativo ao item 10.6.3: Há controvérsia sobre a interpretação da lei da usura e qual seria o limite legal aplicável, não havendo ainda decisão judicial que uniformize o tema. Neste sentido, solicitamos que seja especificada uma taxa em substituição caso não seja possível determinar a SOFRA A Prazo. Além disso, solicitamos maior clareza na definição de taxa de juros a ser aplicada

R: Favor notar que a taxa de juros especificada está de acordo com os Lifting Agreements.

25. Referente ao Parágrafo 25.2. Solicitamos esclarecimento da PPSA sobre qual prevalece entre o Contrato de Compra e Venda, e o Lifting Agreement aplicável em caso de Alteração do Lifting Agreement em vigor?

R: O Contrato não pode estipular procedimentos operacionais que conflitem com os praticados no FPSO que prevalecerão, mesmo nos casos de alteração do Lifting Agreement.

26. Conforme o parágrafo 25.2 “Este Contrato reflete os procedimentos operacionais dos respectivos FPSOs. Em caso de divergência entre os procedimentos operacionais estabelecidos neste Contrato e as práticas do(s) FPSO(s) prevalecerão as práticas do(s) FPSO(s).

Referente à Parte II – Definições e Interpretação

PPSA favor informar quais documentos fiscais e trabalhistas deverão fazer parte do Volume 1, conforme Definição de Documentos de Qualificação. Sugerimos a inclusão de um item “Qualificação Fiscal e Trabalhista” para indicar quais documentos as empresas deverão apresentar.

R: Favor observar a resposta à pergunta nº 1.

27. Referente à Parte III - O objeto

Seção 9: Por favor, explique/esclareça para fins de boa ordem o seguinte: “A quantidade de cargas pode variar de acordo com a evolução do preço do Petróleo”.

R: De acordo com os Contratos de Partilha da Produção firmados entre a União e os demais consorciados de uma jazida, a parcela da produção que é atribuída à União é influenciada pelo preço do petróleo.

28. Referente à Cláusula 1 - Definições, do Contrato: Na definição de “Parte”, sugerimos modificar “parte” indicando o Comprador OU a PPSA individualmente e “Partes” indicando o Comprador e a PPSA, coletivamente.

R: Agradecemos à sugestão, mas consideramos desnecessário alterar a definição, visto que de acordo com a Cláusula 1.1. As definições do Glossário do Edital são incorporadas a este Contrato de Compra e Venda e, conseqüentemente, valem para todos os seus fins e efeitos, sempre que utilizadas no singular ou no plural, no masculino ou no feminino.

29. Referente à Cláusula 2.3.1 e 2.3.2:

a. A definição do mês de carregamento é o mês de desconexão do mangote de carregamento. Portanto, de acordo com a cláusula 2.3.1, o período de precificação é o mês de carregamento para um levantamento entre 1º e 25 e um Mês, de acordo com o VPR do programa final.

R: Para os carregamentos cujo primeiro dia do VPR (conforme definido na versão original do Programa Final de Carregamento) seja programado entre o primeiro dia do mês “M” e o sexto dia anterior ao último dia do mês “M” (exemplo: entre os dias 1º e 25 de abril) será adotada a média do mês de carregamento.

b. No entanto, se, por exemplo, a desconexão do mangote ocorrer no primeiro dia do mês seguinte (aqui, no primeiro dia de M+1), sua precificação será, então, todas as cotações do primeiro ao 31º dia de M+1 em vez do 1º ao 30 de um Mês?

R: Caso 1: Se na versão original do no Programa Final de Carregamento o primeiro dia do VPR foi programado entre os dias 1º e 25º do mês “M” (para meses com 30 dias) então será adotada a média do mês de desconexão do mangote, mesmo que o navio escorregue para o Mês “M+1”. Ou seja, se a desconexão do mangote ocorrer no mês “M”, será adotada a média do mês “M”. Se o navio escorregar e a desconexão do mangote ocorrer no dia 1º do mês “M+1”, será adotada a média do mês “M+1”.



Caso 2: Se na versão original do o Programa Final de Carregamento o primeiro dia do VPR foi programado entre os últimos cinco dias do mês “M” então será adotada a média dos 30 dias seguintes à desconexão do mangote de carga, mesmo que o navio escorregue para o dia 1º do Mês “M+1”. Neste caso, será sempre adotada a média dos 30 dias seguintes à desconexão do mangote.

c. De acordo com o item 2.3.2, se o VPR de sua carga for no dia 26 de um Mês, você pegará as 30 cotações após o dia da desconexão dos mangotes. Então, se isso for adiado, digamos, para o dia 28 de um Mês, sua precificação também será adiada? Como ela começará no dia 29 de um Mês ao invés do dia 27, se presumirmos que essas são todas as datas de publicação.

R: Favor observar que não são as 30 cotações após o dia da desconexão do mangote. Deve ser considerada a média das cotações publicadas nos 30 dias corridos seguintes ao dia da desconexão do mangote de carga.

Se o VPR original for programado para o dia 26 de um mês (mês de 30 dias) será adotada a média dos 30 dias consecutivos seguintes à data de desconexão do mangote, qualquer que seja a data da desconexão do mangote.

d. Tanto no item 2.3.1 quanto no 2.3.2, a definição de carregamento está ligada à desconexão do mangote, que é definida na planilha de horas emitida pelo FPSO OU relatada na mensagem de navegação E no relatório emitido pelo inspetor independente.

Há três medições possíveis desse tempo: qual delas devemos usar se forem diferentes?

R: Há duas possibilidades:

1ª possibilidade: a versão original do Programa Final de Carregamento (Final Lifting Schedule) emitido pelo operador da produção definiu o primeiro dia do VPR para qualquer dia do mês “M” que não seja um dos últimos cinco dias do mês “M”. Será aplicada a média do mês de carregamento, mesmo que o carregamento escorregue.

2ª possibilidade: a versão original do Programa Final de Carregamento (Final Lifting Schedule) definiu o primeiro dia do VPR para os últimos cinco dias do mês “M”. Será aplicada a média das cotações publicadas nos 30 dias correntes seguintes à data de desconexão do mangote de carga, qualquer que seja ela.

e. A PPSA pode considerar o uso da “data do B/L” em vez da “data de desconexão do mangote”?

R: A PPSA precisa manter a data de desconexão do mangote.



30. Relativo à Cláusula 6 do Contrato: Solicitamos à PPSA que confirme que o Comprador pode participar da fase de nomeação para concordar com a PPSA sobre o VPR. A PPSA concordaria em informar o Comprador até o dia 5 de M-2 sobre as datas e disponibilidades estimadas para o mês M?

R: No processo de programação, a PPSA estará sempre ouvindo o Comprador. A PPSA estará sempre pronta a cooperar com o Comprador.

31. Relativo à Cláusula 11.6.1 Solicitamos esclarecimento da PPSA sobre o motivo das 72 horas concedidas à PPSA para notificar a aceitação ou não de uma embarcação alternativa, adicional ou substituta do Navio Aliviador DP-2, em comparação com as 48 horas da prática padrão do Lifting Agreement?

R: Obrigado pela observação. Serão adotadas 48 horas.

32. Relativo à Cláusula 15.6.2: Solicitamos confirmação da PPSA que todas as amostras coletadas devem seguir os padrões descritos em cada Lifting Agreement de uma FPSO.

R: Sim. As amostras coletadas devem seguir os padrões descritos em cada Lifting Agreement de uma FPSO.

33. Relativo à Cláusula 13: Observe que o B/L e o certificado de origem não são mencionados especificamente. Favor confirmar se eles farão parte dos documentos fornecidos e quais são os documentos a serem fornecidos.

R: Favor observar que a PPSA não é a exportadora e, portanto, não é responsável pelo B/L e pelo certificado de origem.

34. Relativo à Cláusula 20

Considere a possibilidade de tornar a cláusula 20 igual para ambas as Partes, pois agora ela é unilateral.

R: Não há base legal para que a PPSA possa ceder, no todo ou em parte, os direitos e obrigações decorrentes do Contrato. De acordo com a legislação, a PPSA é a única companhia autorizada a comercializar o petróleo da União, tendo sido criada especificamente para este fim.

35. Relativo à Cláusula 22.1

A PPSA entende que o imposto de exportação é um tributo devido em decorrência indireta deste contrato, sendo de responsabilidade exclusiva do contribuinte, ou seja, do exportador sem direito a reembolso?"

R: Sim, a interpretação está correta. A PPSA não é exportadora.

36. Relativo ao item 35 do Edital: Entendemos que os docs solicitados por este item 35, não terão que ser apresentados no caso do item 33 a.2, uma vez que a capacidade logística poderá ser comprovada por meio de declaração da empresa de E&P.

Confirmação do entendimento ou ajuste na redação da cláusula 35: Para demonstração de capacidade logística, a Proponente ou o Consórcio proponente deverá demonstrar ter a propriedade ou o controle de Navios Aliviadores DP-2 através de certificado de registro ou contrato de afretamento válido, firme e irrevogável por ao menos 6 (seis) meses após a data prevista para o fim da vigência do Contrato de Compra e Venda ou até o carregamento da última Carga nomeada na vigência do mesmo Contrato, o que ocorrer primeiro. O contrato de afretamento pode ser Time Charter Party (TCP) ou Charter of Affreightment (COA) e pode estar sob condição suspensiva vinculada ao resultado Leilão, entrando em vigor caso a Proponente seja a vencedora de um ou mais Lotes. O preço do frete no Time Charter Party poderá estar coberto com tarja preta.

Para os fins deste Edital, o Consórcio que se enquadrar no item 33 a.2 não precisará apresentar os documentos citados neste item 35, uma vez que a capacidade logística poderá ser comprovada por meio de declaração emitida da Empresa de E&P.

R: Consórcio que atenda ao item 33 (a.2) não necessita comprovar a capacidade logística requerida no item 35.

37. Histórico de restrição de tamanho de lote nos FPSOs Guanabara, Sepetiba e Duque de Caxias. Qual histórico de restrição de tancagem nos FPSOs Guanabara e Sepetiba? No caso do FPSO Duque de Caxias, qual é a expectativa da PPSA para o tamanho do lote por alívio durante as nomeações em 2025?

R: Não temos histórico de restrição de tamanho de lote nos FPSOs de Guanabara e Sepetiba. Supomos que não teremos restrições de tamanho de lote também no FPSO de Duque de Caxias. A expectativa para o tamanho do lote do FPSO Duque de Caxias, em 2025, será de 80 mil m³ ou 160 mil m³.

38. Seria importante recebermos a programação antes do décimo segundo dia do mês (M-2) para permitir a programação em conjunto com a produção própria do possível vencedor do lote, que ocorre já entre os 8º e 10º dias do Mês (M-2).

Solicitação para antecipar o envio pela PPSA do programa entre 8º e 10º dias do mês (M-2) ainda que sujeito as mudanças.

R: No processo de programação, a PPSA estará sempre ouvindo o Comprador. A PPSA estará sempre pronta a cooperar com o Comprador e, sempre que possível, antecipar as informações disponíveis.

39. Parte III – Objeto. Relativo ao item 10, solicitamos esclarecer se as cargas de janeiro e fevereiro de 2026, ou seja, nomeadas em novembro e dezembro de 2025, estão contempladas no escopo deste contrato. Em outras palavras, as cargas nomeadas no período de vigência do contrato fazem parte deste contrato.

R: Sim. As cargas nomeadas em novembro e dezembro de 2025 fazem parte desse contrato. Esse contrato compreende as nomeações realizadas entre janeiro de 2025 e dezembro de 2025.

40. No caso do VPR ser nos últimos 5 dias do mês, o período de formação de preço (Câmbio e Brent) passa a BL+30 dias de calendário. Sugestão de alterar que tanto o Brent e o câmbio em caso de VPR após dia 25 de cada mês, para que sejam calculados como sendo a média do mês seguinte ao carregamento, portanto, (m+1), que seria mais alinhado com a venda da carga no mercado.

R: A PPSA mantém a precificação como atualmente prevista na minuta do contrato. Obrigado pela sugestão.

41. Relativo aos anexos 2 e 4 do Edital: As unidades estão diferentes nos dois anexos: anexos 2 ao edital - Termo de Ratificação da Proposta Vencedora (US\$ por m3) e no Anexo 4 ao edital - Template do Volume 2 – Apresentação de Oferta (US\$ por barril). Sugestão de manter a unidade US\$ por barril em ambos os documentos

R: Será retificado conforme sugerido. Obrigado.

42. Entendemos não haver razoabilidade a sobrestadia a favor da PPSA. No caso dos contratos relacionados ao lifting da carga nos navios, não existe previsão de Lifter pagar sobrestadia ao consórcio. Sugestão de eliminar a cláusula.

R: Favor notar que a Cláusula 10.6.1 trata do pagamento relativo à Cláusula 10.5. Reclamações por falha em desocupar o FPSO. Por esta razão, a cláusula será mantida.

43. Entendemos não ser prática da indústria a hipótese de medição sem a presença de inspetor. Fora do padrão internacional (standard). Deste modo não há possibilidade de se verificar de forma independente os volumes informados pelo FPSO, sendo portanto, o volume medido nos tanques do Navio Aliviador DP-2, certificado pelo inspetor independente, o volume a ser faturado pela PPSA ao comprador, independentemente do volume aferido no FPSO.

Sugestão de eliminar a cláusula 15.1.1 (ii) e ajustar cláusula 15.2. Caso o inspetor independente não obtenha, do Operador da Produção, acesso ao FPSO, mas lhe seja franqueado acesso ao Navio Aliviador DP-2, seu relatório será válido somente para as medições a bordo do Navio Aliviador DP-2, desde que efetivamente testemunhe ou efetue as medições. Sendo portanto, este volume medido nos tanques do Navio Aliviador DP-2 certificado pelo inspetor independente, o volume a ser faturado pela PPSA ao comprador, independentemente do volume aferido no FPSO.

R: As Cláusulas 15.1.1. (ii) e 15.2 serão mantidas sem as alterações propostas. Obrigado pela sugestão.

44. Seria importante recebermos a programação antes do décimo segundo dia do mês (M-2) para permitir a programação em conjunto com a produção própria do possível vencedor do lote, que ocorre já entre os 8º e 10º dias do Mês (M-2). Solicitação para antecipar o envio pela PPSA do programa entre 8º e 10º dias do mês (M-2) ainda que sujeito as mudanças.

R: O programa será encaminhado ao Comprador quando recebido do operador da produção, mas, antes disso, a PPSA estará sempre pronta a cooperar com o Comprador fornecendo as informações disponíveis.

45. Relativo ao item 57.p do Edital: O Edital menciona que a Proposta de Preço deve considerar entre outros custos, os tributos. Entretanto, foi observado recentemente que o governo estabeleceu temporariamente um imposto de exportação com alíquota de 9,2% através da MP 1163/2023.

Dado este precedente, e na hipótese de tal fato voltar a ocorrer após adjudicação, solicitamos que seja elaborado dispositivo no contrato em que a PPSA, enquanto produtora de petróleo, assumira os custos relacionados.

R: A PPSA não é exportadora. Na hipótese de haver imposto de exportação, este seria de responsabilidade do exportador da carga.

46. Relativo aos itens 57.d e 68, caso o Volume 1 tenha sido entregue dentro do prazo, verificado e aceito pela PPSA, a proponente habilitada incorreria em algum ônus e/ou penalidade caso não apresente o Volume 2?

R: Não há ônus ou penalidade no caso de não apresentação do Volume 2 por uma proponente habilitada. Não há obrigação de apresentação do Volume 2.

47. Relativo ao item 2.4:

“O mês de carregamento será o mês da data de desconexão do mangote de carregamento da Carga, conforme definido no timesheet emitido pelo Operador da Produção ou relatado no Sailing Message e no relatório emitido pelo inspetor independente.”

Observa-se que o texto consta que a data da desconexão do mangote será aquela definida no timesheet emitido pelo Operador OU aquela relatada no Sailing Message e no relatório do inspetor. Solicitamos revisar o texto de forma a esclarecer, qual documento irá prevalecer, na hipótese de divergência entre as datas nesses documentos.

R: O inspetor independente, nomeado de comum acordo pelas Partes, emitirá o Sailing Message e, posteriormente, emitirá o Relatório - Certificado de Final de Inspeção que será o documento a ser adotado pelas Partes, conforme cláusulas 15.4.2, 15.4.3 e 15.8.1.

48. Relativo ao item 3.5:

“O Comprador está ciente de que os volumes das Cargas podem sofrer oscilações significativas, incluindo, mas não se limitando ao cancelamento de todas as Cargas em caso de alguma ocorrência com o FPSO.”

Solicitamos incluir previsão expressa de qual a consequência se houver carga(s) programada(s) que venham a ser cancelada(s), como por exemplo, estas deixam de fazer parte do volume contratual e, por conseguinte, não geram mais obrigação para a compradora.

R: A PPSA está de acordo. Obrigado pela sugestão.

49. Solicitação de inclusão do parágrafo 6.5.: Solicitamos a inclusão do parágrafo abaixo no contrato.

As Partes reconhecem que o Operador da Produção poderá promover, por motivos operacionais, alterações às faixas de carregamento definidas nos parágrafos 6.1 a 6.3 acima e de alterações de volume definidas no parágrafo 3.7. Caso tal fato se verifique, a PPSA notificará imediatamente o Comprador de tal alteração na faixa de carregamento promovida pelo Operador da Produção, passando essa a ser considerada a faixa de carregamento e/ou volume efetiva para os efeitos deste Contrato, desde que respeitado o intervalo mínimo de 10 (dez) Dias entre a referida notificação e o primeiro Dia da nova faixa de carregamento. Caso não seja obedecido este intervalo mínimo, a aceitação da nova faixa ficará a critério do Comprador, sem gerar direito a qualquer forma de ressarcimento ao Comprador, por parte da PPSA.

R: A PPSA discorda da inclusão deste parágrafo. Agradecemos a sugestão.

50. Relativo ao item 6.2 e 6.3: Solicitamos a alteração do parágrafo abaixo conforme destacado em azul.

6.2 O Operador da Produção poderá revisar o Programa Final de Carregamento e alterar o VPR por razões operacionais ou caso fortuito ou força maior. [No entanto, a PPSA deverá observar o disposto no parágrafo 6.5.](#)

6.3 O Operador da Produção reemitirá o Programa Final de Carregamento caso algum dos VPRs precise ser alterado em mais de 2 (dois) Dias. [No entanto, a PPSA deverá observar o disposto no parágrafo 6.5.](#)

R: Em conformidade com a não inclusão do parágrafo 6.5, objeto da pergunta 49 acima, estas sugestões não serão consideradas. Obrigado pela sugestão.

51. Relativo ao parágrafo 10.3.1: Solicitamos o ajuste abaixo em azul para que os eventos concomitantes com o carregamento não sejam descontados da Estadia ou Sobre-estadia por um equívoco de interpretação do Edital.

10.3.1. Os atrasos diretamente atribuíveis aos eventos a seguir não serão contabilizados como Estadia ou Sobre-estadia desde que não concomitantes com o carregamento.

R: O parágrafo atual está de acordo com o Lifting Agreement. Assim, a sugestão não será considerada. Obrigado pela sugestão.

52. Relativo aos parágrafos 10.4.4, 10.4.5 e 10.4.6 do Contrato: Solicitamos esclarecer se os juros serão aplicados sobre a totalidade de dias em atraso em todas as etapas do processo de reclamação de sobre-estadia.

R: Caso ocorra atraso no pagamento, incidirão juros sobre o valor da fatura calculado pelo número de dias entre a data de vencimento da fatura e a data do efetivo pagamento.

53. Relativo à Cláusula 2.2 do Contrato: Propomos o ajuste na cláusula conforme abaixo:

Onde se lê: “TC x 6,2898 x (Preço do Petróleo Brent datado (FOB) + [Prêmio ou Desconto]);...”;

Leia-se: TC x Fator Real de Conversão (conforme item 15.5.4) x (Preço do Petróleo Brent datado (FOB) + [Prêmio ou Desconto]);...”.

15.5.4. O volume de Petróleo a ser quantificado deve ser ajustado para uma temperatura padrão de 20°C (vinte graus Celsius) para medição em Metros Cúbicos e 60°F (sessenta graus Fahrenheit) para medição em Barris, de acordo com as tabelas de conversão para a correção de volumes de Petróleo estabelecidos nos termos dos padrões e regras da ANP vigentes na data de carregamento (Tabelas 6A para Barris a 60°F e 60A para litros a 20°C).

Como exemplo, considerando-se o fator real de conversão para Mero em 6,2677, a diferença no faturamento considerando o fator do Edital versus o fator real é de aprox. 0,35% (6,2898 dividido por 6,2677). Na hipótese do preço unitário da carga ser 100 usd/bbl, isto representa um custo adicional de aproximadamente 0,35 usd/bbl.

Desta forma, solicitamos que o cálculo de preço seja realizado com o fator real de conversão assim como especificado no item 15.5.4 para cálculos de quantidade. Vale ressaltar que o ajuste sugerido reflete a prática de mercado.

R: A sugestão será levada em consideração na revisão do edital.

54. Relativo ao parágrafo 3.7 do Contrato: Solicitamos a alteração do parágrafo abaixo conforme destacado em azul.

As Cargas padrão são de 80 (oitenta) mil m³ a 160 (cento e sessenta) mil m³. Por limitações operacionais, o Operador da Produção a PPSA poderá alterar, observado a cláusula 6.5., os limites acima, reduzindo o Volume Carregado, em alguns casos, para menos do que 80 (oitenta) mil m³.

3.7.1 [aplicável ao Lote 3 - Mero: Especificamente em relação ao FPSO Pioneiro de Libra, as Cargas padrão são de 40 (quarenta) mil m³ a 80 (oitenta) mil m³.] OU

3.7.1 [aplicável ao Lote 4 - Búzios: As Cargas previstas são de 80 (oitenta) mil m³.]

R: Agradecemos a manifestação, mas o texto atual não será alterado.

55. Relativo ao item 13.2: Solicitamos esclarecer o alcance do termo “eventos justificadamente fora do controle da PPSA ou do Operador da Produção” e revisar o texto de forma a refletir a excepcionalidade somente aos eventos de Força Maior.

“13.2 Se tais documentos não forem entregues em até 3 (três) horas após a desconexão do mangote de carregamento e, por isso, a partida do Navio Aliviador DP-2 seja prejudicada, o tempo adicional necessário para que os documentos sejam fornecidos será computado como Estadia ou Sobre-estadia, a menos que a entrega de tais documentos seja adiada por eventos justificadamente fora do controle da PPSA ou do Operador da Produção. “

R: Sugestão não acatada, uma vez que o texto está em sintonia com o Lifting Agreement.

56. Relativo ao subitem 14.1.1: Solicitamos que o texto seja ajustado conforme abaixo.

14.1.1 O Comprador estará inadimplente no carregamento nas 5 (cinco) situações acima, independentemente da salvo em caracterização de evento de caso fortuito ou força maior.

R: Sugestão não acatada, uma vez que o texto está em sintonia com o Lifting Agreement.

57. Relativo ao item 25.2: Solicitamos evidenciar expressamente no contrato quais são as práticas do(s) FPSO(s).

“25.2 Este Contrato reflete os procedimentos operacionais dos respectivos FPSOs. Em caso de divergência entre os procedimentos operacionais estabelecidos neste Contrato e as práticas do(s) FPSO(s) prevalecerão as práticas do(s) FPSO(s). “

R: Todos os procedimentos operacionais descritos no Contrato buscam refletir os procedimentos operacionais dos FPSOs, descritos nos Lifting Agreements. Estes procedimentos englobam programação das cargas, nomeação de navios DP2, medição de sobre-estadias, procedimentos de medição, qualidade e retirada de amostras, e outros.

58. Relativo ao item 14.1(v): Solicitamos esclarecimento caso se, por conservadorismo da PPSA, houver a solicitação de Performance Bond e que a mesma tenha sido executada. Nos casos em que a compradora estiver temporariamente inadimplente, mas que ao final cumpra com suas obrigações sem perdas, danos ou prejuízos para PPSA, como será feita a restituição do valor sacado para a compradora?

R: Favor observar que um Performance Bond, caso requerido pela PPSA, só seria executado quando não houvesse mais nenhuma dúvida com respeito ao inadimplemento.

59. Relativo ainda ao item 14.1(v): Solicitamos o ajuste para 10 dias úteis e que o modelo de Performance Bond seja alinhado com práticas do mercado. Solicitamos também que este modelo seja anexado ao Edital.

14.1 (v) se a PPSA, a seu julgamento, tiver dúvidas sobre a vontade ou capacidade do Comprador de levantar o carregamento, a PPSA poderá, a seu critério, notificar o Comprador solicitando um performance bond aberto em Banco Autorizado até 5 (cinco) 10 (dez) Dias úteis após a notificação, no valor de 20% (vinte por cento) da Carga. Se, dentro do período razoável de resposta estabelecido em tal notificação, o Comprador não fornecer o performance bond, o Comprador estará inadimplente no carregamento.

R: A PPSA irá atuar para que o comprador tenha o maior tempo possível para abrir o performance bond, se necessário. No entanto, o processo de nomeação do Navio Aliviador inicia 15 dias antes do VPR e os prazos são muito curtos, não sendo viável alterar de cinco para dez dias úteis conforme solicitado.

60. Relativo ao parágrafo 10.5.1: Solicitamos o ajuste abaixo em azul para promover maior transparência e equilíbrio para o Edital. Além disso, solicitamos a definição de prazos para a PPSA apresentar Reclamação e prazo para o Comprador apresentar resposta.

10.5.1. Caso o Navio Aliviador DP-2 não parta da localidade onde está fundeado o FPSO dentro de 2 (duas) horas após a desconexão do(s) mangote(s) de carregamento, exclusivamente devido a uma ação ou omissão do Navio Aliviador DP-2 ou do Comprador, e a União ou a PPSA vierem a sofrer perdas, danos ou custos de qualquer natureza como resultado direto de tal falha na desocupação, incluindo Sobre-estadia, em decorrência do consequente atraso nas operações do FPSO ou amarração do próximo Navio Aliviador DP-2, o Comprador será responsável, na forma do parágrafo 21.2, por essas perdas diretas, , danos diretos e custos diretos de qualquer natureza incorridos pela União ou pela PPSA. Tais custos devem ser detalhados e o nexo de causalidade direta destes com a falha na desocupação da FPSO devem ser evidenciados.

R: A sugestão será levada em consideração na revisão do edital.

61. Referente à Cláusula 20 do Contrato: Em atenção ao Prazo de Manifestação previsto no Edital do Leilão LE.PPSA.001/2024, a Companhia XXX vem, por meio de seu representante, sugerir uma emenda/retificação à cláusula 29, "GARANTIA DE PAGAMENTO", para que passe a prever a possibilidade da modalidade de pré-pagamento como uma das garantias previstas no referido Edital.

R: Agradecemos sua sugestão, mas ela não será aceita para o Leilão LE.PPSA.001/2024.

62. Referente ao item 35 do Edital: Entendemos que os documentos solicitados por este item 35, não terão que ser apresentados no caso do item 33 a.2, uma vez que a capacidade logística poderá ser comprovada por meio de declaração da empresa de E&P.

Solicitamos: Confirmação do entendimento ou ajuste na redação da cláusula

“35: Para demonstração de capacidade logística, a Proponente ou o Consórcio proponente deverá demonstrar ter a propriedade ou o controle de Navios Aliviadores DP-2 através de certificado de registro ou contrato de afretamento válido, firme e irrevogável por ao menos 6 (seis) meses após a data prevista para o fim da vigência do Contrato de Compra e Venda ou até o carregamento da última Carga nomeada na vigência do mesmo Contrato, o que ocorrer primeiro. O contrato de afretamento pode ser Time Charter Party (TCP) ou Charter of Affreightment (COA) e pode estar sob condição suspensiva vinculada ao resultado Leilão, entrando em vigor caso a Proponente seja a vencedora de um ou mais Lotes. O preço do frete no Time Charter Party poderá estar coberto com tarja preta.”

Para os fins deste Edital, o Consórcio que se enquadrar no item 33 a.2 não precisará apresentar os documentos citados neste item 35, uma vez que a capacidade logística poderá ser comprovada por meio de declaração emitida da Empresa de E&P.

R: O entendimento está correto. A função do item 35 é indicar para aqueles que precisam comprovar a logística a forma de fazê-lo.

63. Referente ao item 39 do Edital: Entendemos que a habilitação como consórcio é facultativa e não vincula o consórcio em participar dos lotes de interesse indicados de acordo com a cláusula 56 b). Assim, a empresa está livre para se habilitar tanto individualmente quanto em consórcio para participar da oferta de quaisquer dos lotes do leilão, bem como está apta a apresentar propostas (volume 2), tanto individualmente quanto em consórcio, para cada lote separadamente (observada a restrição da cláusula 37).

Solicitamos: Esclarecimento da PPSA.

R: A interpretação está correta. A proponente pode participar em lotes diferentes, em consórcio ou individualmente. A proponente não pode participar de um lote em consórcio ao

mesmo tempo em que uma outra empresa de seu grupo econômico participa do mesmo lote, em outro consórcio ou individualmente.

64. Referente aos itens 39, 44, 56 e 57 do Edital: A obrigatoriedade de apresentação do Compromisso de Constituição de Consórcio juntamente com os Documentos de Habilitação (Volume 1), obrigaria a definição sobre formação de consórcios muito próximo a divulgação do edital. Entendemos que esse documento condiciona toda a participação do Consórcio no Leilão e que, por isso, deve ser cuidadosamente analisado pelas Proponentes. Todavia, com a exigência de apresentação no prazo determinado, as Proponentes interessadas em possivelmente participar do Leilão em Consórcio não teriam tempo hábil para discutir este ponto tão fundamental.

Dessa forma, sugerimos que, assim como ocorre nos editais de Leilões de áreas de exploração promovidos pela ANP, (i) as Proponentes possam ter a possibilidade de se habilitar de forma individual, mesmo aquelas que pretendam apresentar oferta em Consórcio, e (ii) que o Compromisso de Constituição de Consórcios possa ser apresentado somente no momento da entrega da Proposta de Preço (Volume 2). Finalmente, vale destacar também que essa proposta visa aumentar a competitividade do leilão ao permitir um prazo maior para formação dos consórcios.

Sugerimos maior flexibilidade com alterações nas redações das seguintes cláusulas:

4.1. • Nas definições:

Volume 1: arquivo eletrônico com os Documentos de Habilitação e outros documentos conforme aplicável nos termos dos itens 30 a 35 deste Edital.

Volume 2: arquivo eletrônico com a Proposta de Preço e o Compromisso de Constituição de Consórcio.

3.2. • No item 39:

39. Quando a participação na licitação ocorrer através de Consórcio, a documentação do Volume 2 deverá incluir:

a. Compromisso de Constituição de Consórcio em instrumento público ou particular subscrito pelos representantes legais da Consorciadas, que deverá conter:

a.1. nomeação da Consorciada líder;

a.2. outorga, à Consorciada líder, de poderes suficientes para firmar os Contratos de Compra e Venda referentes aos Lotes eventualmente arrematados pela Proponente, mesmo que o Consórcio ainda não tenha sido formalmente constituído; e

a.3. previsão expressa de solidariedade entre as Consorciadas com relação às obrigações assumidas em razão de sua participação Leilão em Consórcio, mesmo que o Consórcio ainda não tenha sido formalmente constituído.

b. documentação suficiente para verificação dos poderes dos subscritores, tal como Estatuto Social ou Contrato Social, Atas de Eleição, Procurações e Certidões Simplificadas das Consorciadas.

3.3. • No item 44:

44. Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados por cada Consorciada, individualmente, ressalvadas as exceções expressamente previstas no Edital.

3.4. • No item 56: Exclusão do subitem 56 “b”

3.5 • No item 57: Inclusão da alínea “q” com a seguinte redação: Deverá constar no Volume 2 apenas um Compromisso de Constituição de Consórcio, que contemple todos os Lotes de interesse do Consórcio proponente.”

R: A PPSA avaliará a sugestão e, caso aceite, será promovida a alteração correspondente com emissão de Edital definitivo.

65. REFERENTE AO ITEM 58 DO EDITAL: Será franqueada vista aos documentos abertos mediante publicação no sítio eletrônico da PPSA, ato contínuo à abertura do respectivo Volume.

SOLICITAÇÃO: Favor esclarecer quais os documentos e proponentes terão suas informações disponibilizadas no sítio da PPSA.

R: Em virtude da preocupação com a confidencialidade relativa a informações que constem nos documentos recebidos pela PPSA no âmbito do Leilão externada pela manifestação ao Edital, a PPSA promoverá a retirada dessa previsão do Edital, quando da emissão da versão definitiva.

66. REFERENTE AO ITEM DEFINIÇÕES DO CONTRATO: A definição atual de Grupo Econômico do Edital pode trazer insegurança jurídica ao processo tendo em vista a falta de clareza com relação ao seguinte trecho “que guardem vínculo de direção, controle e administração”. Sugerimos que a definição de grupo econômico ou grupo de sociedades esteja alinhado com a definição da Lei das S.A. (Lei nº 6.604/76) ou mesmo com a definição de editais de leilões de petróleo da ANP.

Sugestão de ajuste na redação:

Grupo Econômico: conjunto de 2 (duas) ou mais pessoas jurídicas ou entidades com controle em comum, direto ou indireto. Para fins de esclarecimento, entende-se por controle direto quando o controlador controla diretamente outra entidade se possuir mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto associados ao capital social emitido da outra entidade; e por controle indireto quando uma entidade controla indiretamente outra entidade se uma série de entidades puder ser especificada, começando com a primeira entidade e terminando com a outra entidade, de modo que cada entidade da série (exceto a entidade controladora final) seja diretamente controlada por uma ou mais entidades no

início da série, ou quando o controlador detém a maioria dos votos nas deliberações da companhia e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

R: A PPSA avaliará a sugestão e, caso aceite, será promovida a alteração correspondente com emissão de Edital definitivo.

67. Sobre a definição de “Banco Autorizado”: Solicitamos as seguintes alterações relacionada à classificação de risco do banco:

“Banco Autorizado”: significa (i) qualquer banco ou instituição financeira internacional (1) com rating mínimo de crédito em relação ao seu endividamento de longo prazo de, no mínimo, A- AAA, emitido, por pelo menos uma das seguintes agências: pela Fitch Ratings, Moody’s ou Standard & Poors; e (2) que esteja adimplente com a obrigação de pagar à PPSA por garantias já executadas e que não se encontre em processo de liquidação extrajudicial ou de intervenção pela autoridade bancária competente; ou (ii) qualquer banco ou instituição financeira brasileira (1) com rating local mínimo de crédito em relação ao seu endividamento de longo prazo de, no mínimo, AAA, emitido, por pelo menos uma das seguintes agências: pela Fitch Ratings, Moody’s ou Standard & Poors, sendo o rating local entendido como o rating de emissor local em escala nacional que analisa a vulnerabilidade a inadimplência de obrigações em moeda local/objeto legal de um emissor local dentro do Brasil; e que (2) que esteja adimplente com a obrigação de pagar à PPSA por garantias já executadas e que não se encontre em processo de liquidação extrajudicial ou de intervenção do BACEN.

R: A PPSA avaliará a sugestão e, caso aceite, será promovida a alteração correspondente com emissão de Edital definitivo.

68. Relativo ao item 11.3.2, subitem (iv): Solicitamos definir no texto o alcance do termo “sanções”, uma vez que elas podem ser da União Europeia, dos Estados Unidos ou mesmo da ONU. Vide solicitação do item 23 deste documento.

“(iv) o Navio Aliviador DP-2 está sujeito a sanções internacionais ou nacionais. “

R: A PPSA avaliará a sugestão e, caso aceite, será promovida a alteração correspondente com emissão de Edital definitivo.

Relativo ainda ao item 14.1(v): Solicitamos o ajuste para 10 dias úteis e que o modelo de Performance Bond seja alinhado com práticas do mercado. Solicitamos também que este modelo seja anexado ao Edital.

14.1 (v) se a PPSA, a seu julgamento, tiver dúvidas sobre a vontade ou capacidade do Comprador de levantar o carregamento, a PPSA poderá, a seu critério, notificar o Comprador solicitando um performance bond aberto em Banco Autorizado até 5 (cinco) 10 (dez) Dias úteis após a notificação, no valor de 20% (vinte por cento) da Carga. Se, dentro

do período razoável de resposta estabelecido em tal notificação, o Comprador não fornecer o performance bond, o Comprador estará inadimplente no carregamento.

R: A PPSA avaliará a sugestão e, caso aceite, será promovida a alteração correspondente com emissão de Edital definitivo.

69. Relativo ao item 17.1: Solicitamos a exclusão do trecho destacado abaixo.

17.1. As Partes não responderão pelo descumprimento das obrigações ou prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, na forma do Artigo 393 do Código Civil Brasileiro, salvo previsão em contrário expressa no Contrato.

R: A sugestão não foi aceita.

70. Relativo ao item 23: Não foi identificado neste item dispositivo que trate de Sanções, conforme Lei 13.810/2019. Desta forma, solicitamos que as cláusulas abaixo sejam incorporadas à minuta contratual (Anexo 1).

X.1 A VENDEDORA reconhece que, além das resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de observância obrigatória por força da Lei Federal nº 13.810/2019, a COMPRADORA deve cumprir as leis, regulamentos, embargos, controles de exportação e medidas restritivas relacionadas a sanções econômicas administradas, emitidas e/ou executadas pelas instituições e agências governamentais dos Estados Unidos da América, União Europeia e Reino Unido (Sanções).

X.1.1 Este CONTRATO não deverá ser interpretado ou aplicado de forma a impor às PARTES que pratiquem ações que as exponham ao risco de descumprimento de Sanções;

X.1.2 Nas atividades, operações, serviços e trabalhos relacionados ao presente CONTRATO, as PARTES deverão observar os regimes de Sanções, bem como abster-se de praticar ou interromper a prática de qualquer ação que exponha a outra PARTE ou outras empresas do seu GRUPO ao risco de descumprimento de Sanções.

R: A PPSA avaliará a sugestão e, caso aceite, será promovida a alteração correspondente com emissão de Edital definitivo.

71. Relativo ao 29.2.1. Carta de Crédito (standby letter of credit): Solicitamos a retirada do item ii.6, pois não é comum a presença deste tipo de disposição no texto de SBLCs. Acreditamos que a presença de uma arbitragem no Brasil irá inviabilizar que a grande maioria dos bancos internacionais emitam a SBLC, o que, na prática, irá inviabilizar a utilização deste tipo de garantia.

ii.6) os instrumentos celebrados no âmbito da emissão da carta de crédito devem conter disposição de solução de controvérsias em conformidade com o disposto neste Contrato, isto é, arbitragem administrada pela ICC, de acordo com seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data de apresentação do requerimento de arbitragem.

R: A PPSA avaliará a sugestão e, caso aceite, será promovida a alteração correspondente com emissão de Edital definitivo.

72. Relativo ao 29.2.2. Fiança Bancária: Assim como no caso das SBLCs, solicitamos a retirada do item ii.6 abaixo, pois não é comum a presença deste tipo de disposição no texto de Fianças Bancárias, o que, na prática, poderá inviabilizar a utilização deste tipo de garantia.

ii.6) os instrumentos celebrados no âmbito da emissão da carta de fiança devem conter disposição de solução de controvérsias em conformidade com o disposto neste Contrato, isto é, arbitragem administrada pela ICC, de acordo com seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data de apresentação do requerimento de arbitragem.

iii) Uma cópia da carta de fiança bancária devidamente assinada deverá ser entregue à PPSA devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente.

Solicitamos a retirada da necessidade de registro da Fiança em Cartório, uma vez que esse processo encarece muito o instrumento e torna o processo de emissão mais moroso. A imensa maioria dos beneficiários para que oferecemos Fianças bancárias atualmente, inclusive ANP, TAG, TGB, NTS, ONS, CHESF, não exige esse tipo de registro.

R: Previsão baseada na Lei de Registros Públicos (art. 129), que determina que as cartas de fiança devem ser registradas perante o RTD competente para que tenham efeitos perante terceiros. A PPSA avaliará a sugestão e, caso aceite, será promovida a alteração correspondente com emissão de Edital definitivo.

Anexos VI - Modelo de Carta de Fiança Bancária

73. Solicitamos a exclusão do trecho em destaque pois os bancos não aceitam emitir garantias com montante máximo indeterminado. A presença deste tipo de dispositivo inviabiliza a contratação do instrumento. Uma solução que geralmente encontramos é a majoração do valor garantido para um patamar que dê o conforto necessário ao vendedor. De qualquer forma, é fundamental que o valor das garantias seja fixo, ou, no máximo, reajustável por algum índice.

“A fiança será limitada ao valor de R\$ [•] ([•]), acrescida dos juros, das comissões, da pena convencional e dos demais encargos pactuados no Contrato.”

R: A PPSA avaliará a sugestão e, caso aceite, será promovida a alteração correspondente com emissão de Edital definitivo.



74. Solicitamos a retirada do trecho em destaque, pois não é comum a presença deste tipo de disposição no texto de Fianças Bancárias, o que, na prática, poderá inviabilizar a utilização deste tipo de garantia.

Resolução de Conflitos. As Partes se comprometem envidar seus melhores esforços para a solução amigável de qualquer demanda, controvérsia ou disputa relativa a esta Carta de Fiança.

O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem 44 conforme as regras da presente cláusula e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil.

As Partes terão o prazo de 30 (trinta) Dias para acordar sobre a escolha da instituição arbitral.

Caso o mencionado o prazo disposto no parágrafo acima decorra sem que haja consenso na escolha da instituição, a demanda, controvérsia ou disputa decorrente da presente Carta de Fiança ou com ele relacionada, incluindo aqueles referentes a sua validade, interpretação ou execução, será definitivamente resolvida por arbitragem administrada pela Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce – “ICC”), de acordo com seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data de apresentação do requerimento de arbitragem (“REGULAMENTO DA ICC”).

Para fins de mediação da demanda, controvérsia ou disputa, qualquer Parte pode solicitar a nomeação de um mediador pela instituição arbitral, que consulta previamente as Partes sobre os potenciais nomes.

O mediador nomeado deverá seguir o regulamento da instituição arbitral.

A primeira reunião de mediação deverá ocorrer dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da nomeação do mediador.

Os custos da mediação serão arcados em parcelas iguais pelas Partes.

Considerando as circunstâncias específicas da questão, qualquer das Partes poderá abster-se de buscar a solução amigável, ou interromper, a qualquer momento, as negociações ou mediação em curso, optando por propor, imediatamente, o procedimento arbitral, mediante notificação à outra Parte nos termos desta cláusula.

O procedimento arbitral será regido pela lei brasileira e terá sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

As Partes poderão realizar atos procedimentais, inclusive audiências e assinatura de ordens de procedimento e sentenças, em locais distintos da sede.



As Partes elegem a Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, como foro competente para apreciar o pedido de concessão de medidas urgentes, cautelares ou outras medidas de apoio ao Tribunal Arbitral, sem que isso signifique a renúncia à cláusula arbitral ora estabelecida pelas Partes.

O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros. A indicação seguirá as normas e prazos estabelecidos pelo REGULAMENTO DO ICC. A nomeação de árbitros pelos Coárbitros ou pelo ICC deverá ser precedida de consulta às Partes com os nomes potenciais.

O idioma do procedimento será o português. As Partes podem produzir em inglês documentos contemporâneos e testemunhos de pessoas que não tenham o Português como língua nativa, desde que seja acompanhado de tradução simples.

R: A PPSA avaliará a sugestão e, caso aceite, será promovida a alteração correspondente com emissão de Edital definitivo.

75. Solicitações de esclarecimentos e sugestões de ajustes e alterações de redação à minuta do Contrato e seus anexos, por Empresa interessada em participar do Quarto Leilão de Petróleo PPSA.LE01/2024, recebido em formato de revisão em arquivo Word.

R: Agradecemos o interesse e contribuições e informamos que algumas das proposições foram aceitas total ou parcialmente e serão incorporadas na revisão do Edital.